AO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX

FULANA DE TAL, nacionalidade, estado civil, profissão, RG nº XXXXXX XXX/XX e CPF nº XXXXXXX, residente e domiciliada na XXXXXXXXXXXXXXXX CEP: XXXXXXXXX, Telefone (XX)XXXXXX, e-mail: XXXXXXXX, e Fulano de tal, nacionalidade, estado civil, profissão, RG nº XXXXXXXX XXX/XX, CPF nº XXXXXX, residente e domiciliado em XXXXXXXXXXXXXXXX CEP:XXXXXX, e-mail: XXXXXXXX, vem a presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, com base na legislação vigente, propor a presente

ACORDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Em face de **Fulano de tal**, residente e domiciliado em XXXXXXXXX CEP: XXXXXXXX, demais dados desconhecidos, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS

A Requerente possui atualmente XX anos e teve nenhum tipo de contato com o pai biológico, Fulano de tal.

Diante disso, em decorrência de relacionamento entre a mãe da 1º requerente, Fulana de tal e o 2 requerente fulano de tal, que iniciou em XX de XXXXX e durou cerca de XX anos, o 2 Requerente passou a conviver com a 1º requerente, desde que a mesma contava com X meses de idade, de forma a realizar o papel de pai, tornandose assim o pai afetivo que a 1º Requerente teve ao longo dos anos.

Desta forma, o 2 Requerente foi a única figura paterna que a 1º requerente possuiu.

Quanto à criação da 1ª Requerente, o 2 requerente participou de seu desenvolvimento nas matrizes educacional, social, psicológica e religiosa e forneceu toda guarnição afetiva para a filha afetiva.

Portanto, o 2 requerente forneceu todo apoio necessário ao bom desenvolvimento da filha Fulana de tal, suprindo todas as suas necessidades com vistas à boa formação física, psicológica e espiritual, atuando na figura de pai e sendo reconhecido dessa forma publicamente.

Ainda resta frisar que Fulana de tal, morou com o 2 requerente por XX anos.

O 2 requerente criou Fulana de tal como se filha biológica fosse, conferindo todo amor e atenção necessários ao bom desenvolvimento ao longo de sua vida, residindo com a mesma por aproximadamente XX anos. Cumpre apontar que o pai biológico, ora Requerido, nunca contribuiu com nada para o desenvolvimento da primeira requerida.

Apresentada a narrativa acima, <u>da reiteração do modus</u> <u>operandi</u> do requerido em relação aos abandonos, importante apontar também que o pai biológico nunca buscou representar esse papel, somente registrando a filha em cartório. Além disso, todas as pessoas com quem os requerentes conviviam confirmam sua relação de pai e filha.

Assim, durante toda a vida escolar, quem sempre representou Fulana de tal na qualidade de pai foi o 2 requerente, de modo que todas as suas matrículas efetivadas e comparecimentos em reuniões escolares foram em nome da própria autora ou de pessoas de seu núcleo familiar, <u>nunca sendo representado pelo pai biológico.</u>

E, os vínculos de afetividade/amor e carinho que se estabeleceram entre Fulana de tal e fulano de tal ainda prevalecem, mesmo diante da separação entre Fulano de tal e a genitora de Fulana de tal, demonstrando que ele a tem como filha e ela o tem como pai, de fato e de direito.

Dessa forma, mais do que pertinente que seja reconhecido por meio de sentença a paternidade sócio-afetiva que há entre os o Requerentes.

DO DIREITO

A Constituição Federal menciona em seu artigo 227:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

<u>negligência, discriminação,</u> exploração, violência, crueldade e opressão."

O artigo citado determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar, dentre outros, à convivência familiar, **bem como a dignidade da pessoa humana** e também os resguardar de toda e qualquer forma de negligência e discriminação, ou seja, se fizermos uma interpretação em relação a qualquer caso de adoção, seja do maior ou do menor de idade, uma vez negado esse direito quando irrefutáveis as provas de que a pessoa viveu como se filho biológico fosse, estaria violando tal normativa, uma vez que, não o reconhecendo, estaria negligenciando e discriminando tal direito, **em especial a dignidade da pessoa humana**.

Ademais, pais são aqueles que criam, sustentam, educam, propiciam amor, carinho, dedicação, já genitor é aquele que simplesmente faz o filho, ou seja, ajuda a gerar o filho, o que não foi o caso da Requerente, que realmente assumiu a maternidade sócio-afetiva de André, tendo ao longo da vida, criado, amado e educado o mesmo como se filho biológico assim fosse.

E, mais, <u>a dignidade da pessoa humana associa-se</u> diretamente ao denominado direito à felicidade, direito este já objeto de reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa

comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana." (RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011)

E, a jurisprudência atual tem admitido o reconhecimento da paternidade sócio-afetiva, que seja em vida ou *pos mortem*, consoante julgado a seguir colacionado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMILIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE.

(...)

Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

(...)

A existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas.

(...)

O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares.

O fim expressamente assentado pelo texto legal colocação do adotando em família estável - foi
plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram
sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam
como família que eram, tanto entre si, como para o
então infante, e naquele grupo familiar o adotado se
deparou com relações de afeto, construiu - nos
limites de suas possibilidades - seus valores sociais,
teve amparo nas horas de necessidade físicas e
emocionais, em suma, encontrou naqueles que o
adotaram, a referência necessária para crescer,
desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje
faz parte.

Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, §2, do ECA. Recurso não provido. (REsp 1217415/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

Embora a adoção do julgado acima se refira a adoção do menor de idade, sua fundamentação jurídica deixa bem claro que:

"colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte."

Ou seja, o entendimento jurisprudencial moderno é no sentido do afeto familiar desenvolvido ao longo do tempo entre a família que cria e a pessoa que é criada. Sendo relevante em qualquer caso o vínculo afetivo, mesmo após da morte da pessoa que se tem referencia como pai ou mãe, formando assim a família anaparental.

Dessa forma, plenamente possível o reconhecimento da paternidade sócio-afetiva ora buscada, eis que o Requerente sempre criou como pai a a segunda Requerente, em todos os aspectos, não apenas no seio familiar, mas, perante toda a sociedade, sendo o fato público e notório, sendo importante destacar os ensinamos do professor e Juiz Federal Marcio André Lopes Cavalcante no artigo publicado na internet "É possível que o indivíduo busque ser reconhecido como filho biológico de determinado pai e, ao mesmo tempo, continue como filho socioafetivo de outro?"

"O Direito deve acolher tanto os vínculos de filiação originados da ascendência biológica (filiação biológica) como também aqueles construídos pela relação afetiva (filiação socioafetiva).

Atualmente, não cabe estabelecer uma hierarquia entre a filiação afetiva e a biológica, devendo ser reconhecidos ambos os vínculos quando isso for o melhor para os interesses do descendente.

Como afirma o Min. Fux:

"Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário."

Obs: vale ressaltar que a filiação socioafetiva independe da realização de registro, bastando a consolidação do vínculo afetivo entre as partes ao longo do tempo, como ocorre nos casos de posse do estado de filho. Assim, a "adoção à brasileira" é uma das formas de ocorrer a filiação socioafetiva, mas esta poderá se dar mesmo sem que o pai socioafetivo tenha registrado o filho.

Pluriparentalidade

O conceito de pluriparentalidade não é novidade no Direito Comparado. Nos Estados Unidos, onde os Estados têm competência legislativa em matéria de Direito de Família, a Suprema Corte de Louisiana possui jurisprudência consolidada quanto ao reconhecimento da "dupla paternidade" (dual paternity).

Essas decisões da Suprema Corte fizeram com que, em 2005, houvesse uma alteração no Código Civil estadual de Louisiana e passou-se a reconhecer expressamente a possibilidade de dupla paternidade. Com isso, Louisiana se tornou o primeiro Estado norte-americano a permitir legalmente que um filho tenha dois pais, atribuindo-se a ambos as obrigações inerentes à parentalidade.

O fato de o legislador no Brasil não prever expressamente a possibilidade de uma pessoa possuir dois pais (um socioafetivo e outro biológico) não pode servir de escusa para se negar proteção a situações de pluriparentalidade. Esta posição, agora adotada pelo STF, já era reconhecida pela doutrina:

"Não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...)" (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6º ed. São Paulo: RT, 2010, p. 370).

Em suma, é juridicamente possível a cumulação de vínculos de filiação derivados da afetividade e da consanguinidade.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem:

a. os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, do CPC;

b. intimação do ilustre membro do Ministério Público;

ao final seja proferida sentença declarando a paternidade sócio-C.

afetiva do Sr. Fulano de tal em relação a Fulana de tal, passando a

constar em seu assento de nascimento seu nome como pai, e

retirando o nome do pai biológico, ora Requerido, sendo que a

primeira Requerente passará a ter o nome de Fulana de tal;

d. seja ao final expedido ofício ao Cartório no qual foi procedido o

registro de nascimento de **Fulana de tal** para proceder as

averbações constantes do item c, retro;

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em

direito admitidos, notadamente pela juntada de documentos, tomada

do depoimento pessoal dos Requeridos e de testemunhas.

Valor da causa: R\$ XXXX

Nestes termos,

Pede deferimento.

XXXXXXX, XX de XXXXXXX de XXXX.

Fulano de tal

10

Primeira Requerente

Fulano de tal Segundo Requerente

Fulano de tal Defensor Público

> **Fulano de tal** Colaboradora

ROL DE TESTEMUNHAS

1- **Fulano de tal**, endereço: XXXXXXXXXX, Telefone: (XX) XXXXXXX

2- **Fulano de tal**, endereço: XXXXXXXXX, Telefone: (XX) XXXXXXX.